Emenda Aditiva n. 02/2020.

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019.

Autoria: Vereadores Dasio Franz, José Deon e José Gobbi

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os vereadores infra-assinados, com amparo no artigo 238 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, propõem a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementa n. 023/2019, que altera a Lei Complementar n. 146/2012, que institui o Plano Diretor Participativo de São Lourenço do Oeste-SC, e dá outras providências.

Objetiva a presente emenda adicionar novo artigo ao presente projeto de lei, sob a numeração 7º, passando os demais artigos à numeração subsequente, para dar nova redação ao § 1º do art. 200 da Lei Complementar n. 146/2012, bem como incluir o § 1ºA:

Art. 7º. O § 1º do art. 200, da Lei Complementar Municipal n. 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 1º A:

> Art. 200 [...]
> .....
> § 1º Nas faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa de domínio na área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 5,0 m (cinco metros) para ambos os lados, do início da rodovia até seu término.
> § 1ºA As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas das observâncias da exigência prevista no parágrafo primeiro deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Justificação:

O Plano Diretor foi instituído em 2012, em atendimento as Normas Constitucionais e legais, em especial a Lei Nacional n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), como instrumento de planejamento urbano. Contudo, muitas ações não foram previstas, ou tiveram que ser modificadas ao longo desses 08 anos, razão pela qual tramitou nesta Casa vários projetos de alterações, inclusive este em apreço.

No decurso desse lapso temporal, novas leis surgiram, até porque a legislação não é estática, precisa avançar para acompanhar toda a evolução humana, que é crescente a cada dia.

Quando se estudou e elaborou o Plano Diretor, se tinha em vigência determinadas leis, e situações já concretizadas, como é o caso das construções as margens de rodovias que cruzam os perímetros urbanos que, embora a legislação exigia determinado afastamento, as chamadas faixas de domínio, por estarem dentro de áreas urbanas ou urbanizáveis, acabou-se por não respeitar tais regras, advindo muitas construções de residências e comércios, muitos já edificados há décadas.

São Lourenço do Oeste tem seu perímetro urbano e/ou urbanizável cortado por algumas rodovias: SC-480; SC-305; SC-157; e PR-158, tendo as margens destas inúmeras edificações já consolidadas há anos, que a rigor da então legislação estariam irregulares.

Tal situação não é vivenciada apenas em nosso município, mas na maioria ou até na totalidade destes, o que motivou o Congresso Nacional propor discussão acerca das normas vigentes a fim de buscar uma solução para os casos existentes.

Desta forma, após amplo debate, foi sancionada na data de 25 novembro de 2019 a Lei Nacional n. 13.913, que veio regularizar a situação das edificações dentro da faixa de domínio, que até então era de 15 metros, passando para 5,0m, e ainda, tais edificações construídas até a publicação desta nova redação, ficariam dispensadas de cumprir tais exigências.

Veja-se a íntegra da referida Lei:

> LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019
>
> Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1o Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.
> Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> “Art. 4º.....
> .....
> III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser

reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.
III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
.....
§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de novembro de 2019; 198o da Independência e 131o da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Portanto, trata-se de novíssima legislação, que certamente ainda não chegou ao conhecimento de muitos legisladores ou mandatários, pois esta foi concebida puramente para regularizar as edificações até então tidas como irregulares, dentro da faixa de domínio público das rodovias.

Contudo, tal norma não é autoaplicável, ou seja, tal situação deverá ser normatizada por lei municipal que trate do planejamento urbano, ou seja, esta regularização deverá estar expressamente prevista no Plano Diretor, razão pela qual é que se propõe a presente emenda, oportuna, haja vista a tramitação de projeto de lei versando sobre alterações a esta norma municipal.

A Constituição Federal, no art. 182, confere ao município a execução da política de desenvolvimento urbano, e no art. 30, determina que compete aos Municípios (VIII) "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", porém, em obediência as normas superiores.

Neste contexto, a novíssima Lei Nacional n. 13.913/2019, trata de uma eficaz forma de regularização fundiária, pois afastou a metragem de 15 metros e passou para até 5 metros, conforme a nova redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

Oportuno enfatizar importantíssimos dispositivos da Constituição Federal que garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88), e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências

fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88).

Assim, se estará concedendo importante benefício para considerável parcela de cidadãos, que terão regularizadas suas edificações e comércios, o que também garantirá incremento financeiro, haja vista que tal regularização impactará nas questões fiscais e tributárias.

Registre-se ainda que, o projeto de alteração do Plano Diretor, foi protocolizado nesta Casa de Leis na data de 29 de novembro de 2019, e tão logo o Executivo tomou conhecimento da nova Lei Nacional de n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, encaminhou a Câmara Municipal o ofício n. 023/2020/GPM/SLO, datado de 03 de fevereiro de 2020, dando ciência a esta Casa da nova norma, e solicitando a inclusão de emenda ao projeto, com vistas ao atendimento a esta nova Lei.

No entanto, como foi designada comissão especial para analisar o projeto em questão, e constatando-se que esta não promoveu emenda para atender tal situação, e diante do chamamento de audiência pública para debate das emendas apresentadas, é que os vereadores signatários propõem a presente emenda aditiva, solicitando a presidência desta Casa o seu recebimento, encaminhamento para audiência pública designada para o dia 28 de maio do corrente, e posteriormente determine o seu trâmite regimental, para final apreciação do egrégio plenário.

Contando com a costumeira atenção, ao tempo em que externamos nossos agradecimentos, solicitamos o acolhimento favorável da presente emenda que, além de atender a normas legais, beneficiará sobremaneira muitos cidadãos e comerciantes lourencianos.

São Lourenço do Oeste, SC, 25 de maio de 2020.

Dasio Miguel Franz	José Deon	José Gobbi
Vereador sem partido	Vereador PP	Vereador PP